SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227242 - RS (2025/0447793-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAY LANDER DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836
		JOÃO PEDRO LOBATO NEVES - RS134391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL. LAUDO PSIQUIÁTRICO. TRATAMENTO AMBULATORIAL NO CÁRCERE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, decretada no curso de investigação relativa a duas tentativas de homicídio qualificadas. A defesa alegou ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, primariedade do acusado, diagnóstico de retardo mental leve e síndrome de dependência a múltiplas drogas, incompatibilidade do tratamento no sistema prisional e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que manteve a prisão preventiva; (ii) estabelecer se haveria flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a revogação da prisão preventiva diante das condições psiquiátricas do paciente e da alegada ausência de fundamentação concreta da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, “à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos” (AgRg no REsp n.

Documento eletrônico VDA59045357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: f3828934-29e1-4f62-a75b-501bdfe60990

1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do Impetrante, rechaçando-as com base nas evidências produzidas nos autos, sendo relevante repisar: a) prova da materialidade e indícios de autoria, com relatos das vítimas e reconhecimentos (fls. 61-63); b) gravidade concreta da conduta (duas tentativas de homicídio com disparos de arma de fogo em contexto de retaliação e superioridade numérica: fls. 62-63); c) necessidade de resguardar a ordem pública (art. 312 do CPP indicado nos atos decisórios: fls. 62-66), demonstrada a periculosidade do agente; d) suficiência do tratamento ambulatorial no cárcere, à luz do próprio laudo pericial (fls. 64-66), não havendo diagnóstico psiquiátrico que fundamente medida diversa.

5. Contudo, no presente Agravo, a defesa se limita a reiterar os mesmos argumentos, sem impugnar especificamente o fundamento da rejeição de sua tese.

6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.

7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade. A gravidade concreta da conduta e a demonstração da periculosidade do agente legitimam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. O diagnóstico de retardo mental leve e a recomendação de acompanhamento ambulatorial não afastam a custódia cautelar quando inexistente indicação médica de internação provisória. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciem sua necessidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, I, e 319; CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.06.2020, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no HC n. 713.800/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.04.2022, DJe 03.05.2022; STJ, AgRg no HC n. 989132/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59045357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: f3828934-29e1-4f62-a75b-501bdfe60990

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59045357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:57:04
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: f3828934-29e1-4f62-a75b-501bdfe60990

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 227242 - RS (2025/0447793-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAY LANDER DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836
		JOÃO PEDRO LOBATO NEVES - RS134391
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL. LAUDO PSIQUIÁTRICO. TRATAMENTO AMBULATORIAL NO CÁRCERE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do paciente, decretada no curso de investigação relativa a duas tentativas de homicídio qualificadas. A defesa alegou ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, primariedade do acusado, diagnóstico de retardo mental leve e síndrome de dependência a múltiplas drogas, incompatibilidade do tratamento no sistema prisional e suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que manteve a prisão preventiva; (ii) estabelecer se haveria flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a revogação da prisão preventiva diante das condições psiquiátricas do paciente e da alegada ausência de fundamentação concreta da custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, “à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos” (AgRg no REsp n.

Documento eletrônico VDA58858941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:51
Código de Controle do Documento: 6e9a974b-b111-418d-8fda-aa29efe3960e

1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020). Registre-se, por oportuno, que "o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

4. A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do Impetrante, rechaçando-as com base nas evidências produzidas nos autos, sendo relevante repisar: a) prova da materialidade e indícios de autoria, com relatos das vítimas e reconhecimentos (fls. 61-63); b) gravidade concreta da conduta (duas tentativas de homicídio com disparos de arma de fogo em contexto de retaliação e superioridade numérica: fls. 62-63); c) necessidade de resguardar a ordem pública (art. 312 do CPP indicado nos atos decisórios: fls. 62-66), demonstrada a periculosidade do agente; d) suficiência do tratamento ambulatorial no cárcere, à luz do próprio laudo pericial (fls. 64-66), não havendo diagnóstico psiquiátrico que fundamente medida diversa.

5. Contudo, no presente Agravo, a defesa se limita a reiterar os mesmos argumentos, sem impugnar especificamente o fundamento da rejeição de sua tese.

6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.

7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade. A gravidade concreta da conduta e a demonstração da periculosidade do agente legitimam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. O diagnóstico de retardo mental leve e a recomendação de acompanhamento ambulatorial não afastam a custódia cautelar quando inexistente indicação médica de internação provisória. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que evidenciem sua necessidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, I, e 319; CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.06.2020, DJe 23.06.2020; STJ, AgRg no HC n. 713.800/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.04.2022, DJe 03.05.2022; STJ, AgRg no HC n. 989132/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental no recurso ordinário em *Habeas Corpus*, interposto por RAY LANDER DOS SANTOS contra a Decisão de fls. 143/147, que negou provimento ao recurso ordinário, rejeitando a hipótese de constrangimento ilegal e mantendo a prisão preventiva do paciente.

A defesa sustenta, em síntese, a nulidade do decreto de prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta, a desnecessidade da segregação diante da primariedade e do diagnóstico de retardo mental leve

Documento eletrônico VDA58858941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:51
Código de Controle do Documento: 6e9a974b-b111-418d-8fda-aa29efe3960e

(CID F70) e síndrome de dependência a múltiplas drogas (CID F19.21), a incompatibilidade do tratamento do paciente no cárcere e a suficiência de medidas cautelares diversas.

A Decisão recorrida negou provimento ao recurso, amparada nos seguintes fundamentos autônomos: a) "*A prisão preventiva foi decretada no curso da investigação dos fatos de 03/08/2024, com lastro nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, em razão de duas tentativas de homicídio qualificadas, com descrição pormenorizada da dinâmica, dos indícios de autoria e da gravidade concreta da conduta*", circunstâncias essas reavaliadas e mantidas mesmo após o resultado do incidente de sanidade mental, em que se constatou retardo mental leve, não havendo "*como saber o estado de entendimento e autodeterminação do periciado ao momento do crime*" *e a recomendação foi de "acompanhamento ambulatorial*" (fls. 19-21)"; b) O laudo médico de fl. 35 apontaria que o paciente se encontra assintomático, lúcido, orientado e coerente, no uso de medicações controladas; c) a gravidade concreta da conduta consistiu em "*duas tentativas de homicídio premeditadas e motivadas por motivo fútil*"; d) o Acórdão denegatório demonstrou a existência de fundamentação concreta e idônea para manutenção do decreto prisional, destacando que ela está centrada: "*a) na prova da materialidade e indícios de autoria, com relatos das vítimas e reconhecimentos (fls. 61-63); b) na gravidade concreta da conduta (duas tentativas de homicídio com disparos de arma de fogo em contexto de retaliação e superioridade numérica: fls. 62-63); c) na necessidade de resguardar a ordem pública (art. 312 do CPP indicado nos atos decisórios: fls. 62-66); d) na suficiência do tratamento ambulatorial no cárcere, à luz do próprio laudo pericial (fls. 64-66) "*; e) não houve prescrição da internação provisória pela equipe de saúde; f) "*eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de isoladamente desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" e que "não há como substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares (CPP, art. 319) quando a segregação encontra-se justificada na periculosidade social do denunciado" (fl. 90)*".

Na peça de Agravo Regimental, reitera os mesmos argumentos deduzidos na inicial, destacando que a motivação para a manutenção da prisão preventiva "*repousa essencialmente na natureza do delito, sem indicação de elementos concretos e atuais que demonstrem risco efetivo à ordem pública*", e que, "*embora o perito tenha recomendado acompanhamento ambulatorial, tal recomendação não autoriza a conclusão automática de que o cárcere seja ambiente adequado ao tratamento, sobretudo diante das conhecidas limitações estruturais do sistema prisional*".

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de Agravo Regimental contra Decisão que negou provimento ao recurso ordinário.

A defesa se insurge contra a manutenção da prisão preventiva, alegando inexistência de fundamentação concreta e idônea, e, paralelamente, insanidade mental e impossibilidade de tratamento meramente ambulatorial, apesar das indicações dos laudos médicos produzidos.

Contudo, o recurso não deve ser conhecido, por manifesta violação ao princípio da dialeticidade.

Documento eletrônico VDA58858941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:51
Código de Controle do Documento: 6e9a974b-b111-418d-8fda-aa29efe3960e

Como é cediço, "*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

Registre-se, por oportuno, que "*o ônus imposto pelo princípio da dialeticidade é corolário das categorias lógicas e abstratas do processo e incide em todos os meios de impugnação de decisões judiciais, inclusive o habeas corpus*" (AgRg no HC n. 713.800/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022 – sem destaques no original).

A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses do Impetrante, rechaçando-as com base nas evidências produzidas nos autos, sendo relevante repisar: a) prova da materialidade e indícios de autoria, com relatos das vítimas e reconhecimentos (fls. 61-63); b) gravidade concreta da conduta (duas tentativas de homicídio com disparos de arma de fogo em contexto de retaliação e superioridade numérica: fls. 62-63); c) necessidade de resguardar a ordem pública (art. 312 do CPP indicado nos atos decisórios: fls. 62-66), demonstrada a periculosidade do agente; d) suficiência do tratamento ambulatorial no cárcere, à luz do próprio laudo pericial (fls. 64-66), não havendo diagnóstico psiquiátrico que fundamente medida diversa.

Contudo, no presente Agravo, a defesa se limita a reiterar os mesmos argumentos, sem impugnar especificamente o fundamento da rejeição de sua tese.

Desse modo, a peça recursal se revela deficiente ao não impugnar, de maneira específica, os fundamentos reproduzidos acima, violando, assim, o princípio da dialeticidade.

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I . Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art . 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa . 3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.II. Questão em discussão 4 . A questão em discussão consiste em saber se a ausência de*

Documento eletrônico VDA58858941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:51
Código de Controle do Documento: 6e9a974b-b111-418d-8fda-aa29efe3960e

impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade .6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido .Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade".Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023 (STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025).

Por sua vez, em juízo próprio dessa instância recursal, não se vislumbra qualquer teratologia ou flagrante ilegalidade que possa resultar de concessão, de ofício, da ordem vislumbrada.

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58858941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:51
Código de Controle do Documento: 6e9a974b-b111-418d-8fda-aa29efe3960e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 227.242 / RS

Número Registro: 2025/0447793-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
51446874920258210001 51714762220248210001 51715022020248210001 52045429020248210001 52285641820248210001 52392083820258217000 642024200840

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAY LANDER DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836
	JOÃO PEDRO LOBATO NEVES - RS134391
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: LEONARDO HENRIQUE DA CRUZ SILVA
CORRÉU	: LUCAS MARTINS DE ABREU
CORRÉU	: MATHEUS JULIANO KONORATH RIBEIRO
CORRÉU	: RAISON KAUA RIBEIRO DE LIMA
CORRÉU	: DIANDIS ROGER FALLERO DOS SANTOS
CORRÉU	: ROGER MARCELO DA SILVA DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAY LANDER DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: ANDRÉA GARCIA LOBATO - RS069836
	JOÃO PEDRO LOBATO NEVES - RS134391
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59013892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: 2a9fe0a4-50c7-496a-9cc4-8114f903b9da

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:48
Código de Controle do Documento: 2a9fe0a4-50c7-496a-9cc4-8114f903b9da